PROJETO DE LEI N° 21, DE 25 DE MARÇO DE 2024

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.285/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, submete à apreciação e votação dessa Câmara de Vereadores, o presente Projeto de

L E I:

Art. 1° - A Lei Municipal nº 2.285/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - *Poderá o Município de Jardim Alegre, após autorização legislativa, realizar, mediante licitação na modalidade leilão, a concessão de direito real de uso de imóvel público, com encargos, ficando estabelecido que o prazo será fixado por lei específica, mediante o atendimento das demais condições nela prevista.*
.....
§ 4º - *O leilão a que se refere o caput deste artigo será precedido de procedimento de pré-qualificação, a fim de analisar as condições de habilitação dos interessados.*

Art. 2º-A – *A concessão de direito real de uso prevista no artigo anterior, poderá ser realizada de forma independente ou associada à alienação onerosa futura do imóvel à Concessionária, ao final do contrato de concessão, mediante deliberação da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial conforme previsto em lei específica e no edital do Leilão.*
.....

Art. 3º - *.....*
.....
II – *Revogado;*

.....

VI – *O preço mínimo de arremate para a concessão e as condições de pagamento;*

VII – *Revogado;*

.....

IX – *os prazos para cumprimento das obrigações;*

.....

XI – *a indicação da Comissão de Fiscalização e a forma de fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas e das providências necessárias para execução destas;*

XII – *Revogado;*

.....

§ 1º - *Revogado.*

.....

§ 3º - Lei específica poderá prever que o valor do arremate será apurado por meio das benfeitorias a serem realizadas no imóvel concedido.

Art. 4º - *.....*

.....

VI – *quando for o caso, deixe de contar com alguma das condições de habilitação apuradas no procedimento de pré-qualificação;*

.....

Art. 5º - *.....*

§ 1º - *Os critérios referentes às contraprestações acima indicadas, serão dispostos no edital de licitação, mediante prévia análise e decisão da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial.*

.....

Art. 6º - *As contraprestações serão previstas no edital de licitação e no contrato de concessão.*

§ 1º - *Revogado.*

§ 2º - *Revogado.*

Art. 7º - *A Comissão Especial de Planejamento, Implantação e*

Acompanhamento Industrial definirá os prazos, que serão fixados no edital de licitação, para cumprimento das obrigações assumidas, bem como das providências necessária para execução destas.

.....

Art. 8º - *O edital da concessão estabelecerá o prazo máximo para a execução total das obrigações, cuja contagem se dará a partir da data de início da operação.*

Art. 9º - *Os prazos fixados no edital de licitação serão improrrogáveis, exceto em caso de motivo devidamente justificado, em uma das hipóteses contidas na lei geral de licitações, o que deverá ser apresentado e avaliado pela Comissão de Fiscalização.*

Art. 10 - *A fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas, bem como das providências necessária para execução destas, será feita pela Comissão de Fiscalização e poderá ocorrer através de:*

.....

III – *requerimento de esclarecimentos e documentos a fim de que seja constatada a efetiva execução das obrigações.*

§ 1º - *Os relatórios mensais, previstos no inciso I, do "caput" deste artigo, deverão ser confeccionados pela Concessionária, prevendo detalhadamente todas as diligências realizadas por ela, os trabalhos já executados e aqueles que serão executados nos próximos 30 (trinta) dias, ocasião em que deverá ser apresentado novo relatório, bem como demais informações que julgar pertinentes.*

§ 2º - *A diligência in loco será realizada para verificação do cumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária, mediante avaliações, laudos, medições ou quaisquer outros procedimentos, sem prejuízo dos relatórios mensais previstos no inciso anterior.*

Art. 11 - *O processamento e julgamento do leilão para concessão de direito real*

de uso de imóvel público será feita com base na legislação aplicável à esta modalidade de licitação.

Parágrafo único. *Revogado.*

Art. 12 - *Após homologação e adjudicação do objeto da licitação, será firmado contrato de concessão de direito real de uso do imóvel público com o Arrematante, cujas cláusulas deverão traduzir as obrigações e condições previstas no instrumento convocatório.*

Art. 13 – *A entrada no pedido de lavratura da escritura de concessão de direito real de uso deverá ocorrer no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da assinatura do Contrato de Concessão.*

Parágrafo único. *As despesas notariais, relativas a lavratura da escritura pública de concessão de direito real de uso do imóvel e o respectivo registro, no cartório imobiliário, bem assim, quaisquer tributos eventualmente incidentes sobre o imóvel, será de inteira responsabilidade da empresa Concessionária.*

§ 1º - *Revogado;*

§ 2º - *Revogado;*

§3º - *Revogado.*

Art. 13-A – *O edital deverá prever prazo específico para que a Concessionária requeira e apresente as licenças exigidas para o tipo de empreendimento, ou as respectivas dispensas.*

Art. 14 - *.....*

.....

II – *Revogado;*

.....

Art. 16 - *Revogado.*

.....

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

EDIFICIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL DE VINTE E QUATRO.

JOSÉ ROBERTO FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL

Mensagem nº 111/2021 Jardim Alegre, 25 de março de 2024.

Senhores:

Enviamos projeto de lei que “Altera a Lei Municipal nº 2.285/2021 e dá outras providências” para fomento e desenvolvimento da atividade industrial no Município de Jardim Alegre-PR.

Atenciosamente,

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal.

JUSTIFICATIVA

Verifica-se que com a Nova Lei de Licitações foram realizadas diversas alterações que impactam o desenvolvimento dos trabalhos dos demais entes federativos. Dentre essas mudanças, está o contido no art. 76, I, da Lei nº 14.133/2021, que diversamente da Lei anterior, previu que as concessões de direito real de uso de bens imóveis públicos devem ocorrer por licitação na modalidade leilão.

Assim, indispensável a presente revisão da Lei nº 2.285/2021, para adequá-la às novas previsões legais, a fim de que seja garantido o fomento à indústria, comércio e prestação de serviço promovida pelo Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Município de Jardim Alegre.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE-PR, em 25 de março de 2024.

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal.